



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.000068/98-18  
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.562  
RECURSO Nº : 124.167  
RECORRENTE : INÁCIO PINHEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL –  
ITR

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

EXERCÍCIOS DE 1992, 1993, 1994 e 1995.

Não tendo o contribuinte comprovado, nos autos, não ser Contribuinte do Imposto de que se trata, seja por não ser proprietário, seja por não ser possuidor, seja por não deter o domínio útil do imóvel rural, nos exercícios em relação aos quais pleiteia a restituição dos valores recolhidos, não há como atender seu pleito.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRITINA BISSOTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.167  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.562  
RECORRENTE : INÁCIO PINHEIRO  
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

## RELATÓRIO

INÁCIO PINHEIRO, através de Procurador legalmente constituído (instrumento às fls. 11), protocolou, na DRF/Santo Amaro, em São Paulo, "Pedido de Restituição" do ITR e receitas vinculadas, referentes aos exercícios de 1992 a 1995, sob a alegação de "por motivos estranhos, não ser proprietário da área cadastrada" sob o número 0794522-1.

Como prova de sua alegação, apresentou cópias das fichas 1 e 2 da matrícula nº 438, registrada no Livro 02, do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 08/09) e comprovantes do recolhimento dos ITR de 1992 a 1995 (fls. 03/06).

O pedido do Interessado foi indeferido, uma vez que a propriedade do imóvel rural havia sido informada pelo mesmo, nas Declarações de Informação do ITR (fls. 23 e 25), e que os documentos apresentados não se mostravam suficientes para comprovar a perda da posse ou da expectativa da posse sobre a área.

Cientificado do Despacho Decisório em 20/09/2000 (fls. 41-verso), em 11 de outubro de 2000 o Interessado, pelo mesmo Procurador, apresentou a petição de fls. 44 alegando que: "no dia 08 de julho de 1997 foi enviada uma ordem de despejo para os moradores da área de Nº 638358-122181-7, cadastrada no INCRA em nome do Sr. Inácio Pinheiro. Em sequência desta ordem, foi destruído (derrubadas) todas as casas que se encontravam no local. O Sr. Hissanobu Izu, dono da área vizinha, com cadastro no INCRA de Nº 638358.415405-03, alegou ser o dono de toda a nossa área citada acima. Já que o nosso cadastro no INCRA não está sendo válido, solicitamos a devolução de todos os impostos que foram pagos durante todos os anos que recebemos cobranças".

O processo foi encaminhado à DRJ/São Paulo, para prosseguimento, sendo reencaminhado para a DRJ/Campo Grande, em obediência ao disposto no art. 2º, "h", da Portaria 466, de 22/11/2000.

Em primeira instância administrativa a Solicitação foi indeferida, nos termos da Decisão de fls. 75/78, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR  
Exercícios: 1992, 1993, 1994 e 1995.

RECURSO Nº : 124.167  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.562

Ementa: CONTRIBUINTE DO IMPOSTO

Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título, pois o fato gerador desse tributo é a propriedade, o domínio útil ou a posse de propriedade rural.

RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

É incabível a restituição dos valores pagos correspondentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, quando não ficar comprovado nos autos que houve pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior que o devido ou erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Cientificado da decisão singular (AR às fls. 78-v), o Interessado interpôs, tempestivamente, o “recurso” de fls. 81, argumentando, em síntese, que:

- 1) “Será que sempre existiram os direitos dos cidadãos brasileiros?
- 2) Será que quando cadastramos, no INCRA, uma área que se encontrava vazia e conseguimos provar que não tinha dono algum, podemos estar seguros disso?
- 3) Pois aí está o perigo e o erro. Pois no dia 08/07/97, o nomeado “Sítio IPJ” (que, segundo o INCRA, estava cadastrado e nunca seria destruído), que se encontrava até no Ministério da Fazenda, Ministério Público, Ministério da Agricultura e até na CEAGESP e para o qual todos os impostos chegavam e tinham de ser pagos, foi ao chão. Tudo foi destruído, no caso, todos os terrenos com casas que o Interessado conseguiu vender com permissão do INCRA e do Estado. E as famílias que foram prejudicadas?
- 4) De quem é a culpa? Quem é o culpado? Claro que são o INCRA e o Estado, pois foram eles que garantiram a venda e a possibilidade de cadastramento no INCRA, dizendo que quem cadastra uma área de terra sem dono e paga os impostos, é dono. Eles deram a posse para os dois lados mas depois fizeram derrubar só o “Sítio IPJ”, a mando do ladrão de terras de vários Estados do Brasil, “Adelino” e vários grilheiros (Cemitéro Parque Cerejeira).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.167  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.562

5) Hoje só ganha a posse quem tem dinheiro. Vamos um dia mudar esta LEI?”.

Às fls. 86 consta que o CPF do Recorrente foi cancelado por omissão.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em prosseguimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.167  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.562

VOTO

O processo de que se trata versa sobre a restituição de valores recolhidos a título de ITR e contribuições, referentes aos exercícios de 1992, 1993, 1994 e 1995.

Pelas peças constantes dos autos, verifica-se que o Interessado registrou no INCRA e na Secretaria da Receita Federal uma área que considerava “vazia e sem dono”, que apresentou as DITR 1992 e 1994 e que recolheu os valores dos ITR/Contribuições acreditando que, efetuando os citados pagamentos, estaria “regularizando” a posse do imóvel rural.

Como bem salientou o Julgador monocrático, ao apresentar as Declarações de Informação do ITR, “tornou-se” contribuinte do Imposto e apenas a apresentação de documentação probante poderia afastar esta situação.

Na hipótese, o Interessado deveria ter juntado aos autos cópia da Sentença da Ação de Reivindicação de Posse da área tributada, proposta pelo Sr. Hissanobu Izu. Tal não foi feito.

Poderia também ter apresentado cópia da Ordem de Despejo expedida pelo Juiz para que os moradores da citada área deixassem seus imóveis, inclusive ele mesmo, Recorrente. Este documento não foi juntado.

Os demais documentos constantes dos autos também não se prestam ao fim pretendido.

Assim, não há como deferir a Solicitação do Interessado. É meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

Recurso n.º : 124.167

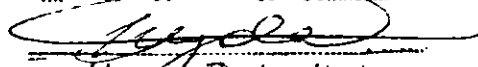
Processo n.º: 13811.000068/98-18

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

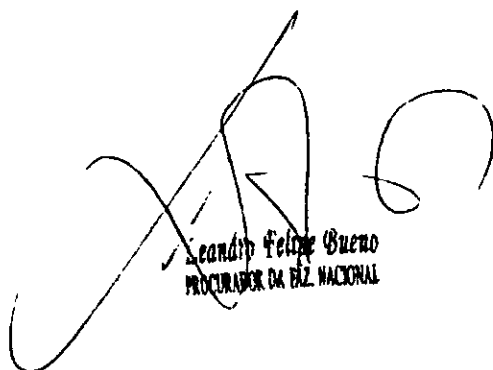
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.562.

Brasília- DF, 18/06/03

MF - 3.ª - Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Megida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 23/06/2003

  
Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FIZ NACIONAL